

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2023 – PROCESSO Nº 4044/2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, SR. ANTONIO ADRIANO ALTIERI

CONSÓRCIO LIMPARRAQUARA (“Consórcio” ou “Recorrente”), neste ato representado por sua empresa líder, Urban Serviços e Transportes Ltda., sociedade limitada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (“CNPJ”) sob nº 12.964.775/0001-66, sediada na Av. Santa Barbará nº 1376, Charqueadas/RS, vem, respeitosamente, na forma do Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE, que já consta dos autos deste processo administrativo, com fundamento no art. 109, I, “a” da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no item 170 do Edital da Concorrência Pública nº 015/2023 (“Edital”), apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão desta d. Comissão de Licitação, formalizada através do *Comunicado de Análise das Propostas Comerciais*, datado de 30 de agosto deste ano e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 02 de setembro (a “Decisão”), em que foram julgadas as propostas comerciais apresentadas (i) pelo Recorrente; (ii) pelo Consórcio Araraquara Ambiental¹; e (iii) pelo Consórcio Araraquara Ambiental² (em conjunto com o Consórcio Araraquara Ambiental, os “Consórcios Concorrentes”), no âmbito do processo administrativo da Concorrência Pública nº 015/2023 – Processo nº 4404/2023 (“Licitação” ou “Processo Licitatório”), pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

1. O art. 109, inciso I, “b”, da Lei Federal nº 8.666/1993 prevê que o prazo para apresentação de recursos administrativos é de 5 dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata – **em que pese tal prazo (e o correspondente direito a recurso) não tenha sido reconhecido na Decisão**, conforme tratado no Capítulo III deste Recurso, abaixo.

¹ Formado pelas empresas Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 26.921.551/0001-81, e pela empresa Sistemma Assessoria e Construções Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 37.831.567/0001-67.

² Formado pelas empresas Estre SPI Ambiental S.A., inscrita no CNPJ sob o nº. 10.541.089/0001-5, e pela Sociedade Empresarial de Coleta e Tratamento de Resíduos Ltda. (Seleta) inscrita no CNPJ sob o nº 10.227.685/0001-67.

2. Tanto o art. 110 da Lei Federal nº 8.666/1993, quanto o item 254 do Edital preveem que, na contagem de prazos no Processo Licitatório, excluir-se-á o dia de início e se incluirá o dia de vencimento, sendo considerados os dias consecutivos, exceto quando explicitamente disposto de forma diversa.

3. Tendo em vista que a Decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 02 de setembro de 2024³, verifica-se que o termo inicial do prazo recursal se deu no dia seguinte, em 03 de setembro.

4. Considerando o início da fluência do prazo recursal em 02 de setembro de 2024, **este se encerra em 09 de setembro**. Assim, é manifestamente tempestiva a apresentação deste Recurso, protocolado na presente data.

II. DOS FATOS

5. A Licitação tem por objetivo selecionar a melhor proposta, conforme o critério de combinação do menor valor da proposta comercial com o de melhor proposta técnica⁴, para a concessão comum dos serviços públicos de gestão e manejo de resíduos sólidos no Município, incluída a realização de investimentos para construção e manutenção de infraestruturas afetas aos serviços⁵, conforme os parâmetros estabelecidos no Edital e em seus Anexos (a "Concessão" e os "Serviços").

6. A Licitação foi aberta em 20 de maio deste ano, com a realização da sessão pública de entrega dos envelopes, ocasião em que se realizou também o credenciamento dos representantes das licitantes, de acordo com o rito indicado nos Itens 136 e 137 do Edital.

7. Na mesma ocasião, foram abertos os envelopes de nº. 1 apresentados pelo Recorrente e pelos Consórcios Concorrentes, contendo suas respectivas propostas técnicas (os "Envelopes nº 1" e as "Propostas Técnicas"). Em seguida, a sessão pública foi suspensa para que a Comissão de Licitação procedesse à análise das Propostas Técnicas.

8. Em 03 de julho de 2024, sobreveio a decisão em que a Comissão de Licitação acatou a análise das Propostas Técnicas realizada pela Subcomissão designada pelo Ofício CEL-CSPGMRS nº 001/2024. Após o trâmite dos recursos apresentados por este Recorrente e pelas Licitantes Concorrentes, com a publicação de decisão de reconsideração exarada por esta D. Comissão de Licitação em 09 de agosto, foi designada para o dia **15 de agosto a sessão de abertura dos envelopes nº 2**, contendo

³ DOE-SP. Caderno Municípios. Volume 134, Número 168. São Paulo, segunda-feira, 02 de setembro de 2024.

⁴ Cf. Item 10 do Edital.

⁵ Cf. Itens 11 e 12 do Edital.

as propostas comerciais apresentadas pelo Recorrente e pelas Licitantes Concorrentes (o "Envelope nº 2" e as "Propostas Comerciais").

9. Em seguida, sobreveio a Decisão, nos termos da qual:

- (i) **Foram desclassificadas as Propostas Comerciais apresentadas pelo Recorrente e pelas Licitantes Concorrentes**, por terem sido apresentadas, nos termos da Decisão "[...] *em desacordo com Edital de Concorrência nº 015/2023, em especial, com o Anexo II – Diretrizes para Elaboração da Proposta Comercial e Estrutura Tarifária e com o Plano de Negócios Referencial*"; e
- (ii) **Foi aberto prazo de 8 dias úteis**, com fundamento no Item 150 do Edital e no artigo 48, §3º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993, **para que o Recorrente e os Consórcios Concorrentes apresentem as Propostas Comerciais devidamente saneadas das irregularidades apontadas pela D. Comissão de Licitação na Decisão.**

10. Contudo, conforme passaremos a expor, a Decisão padece de um grave vício, que enseja a sua **nulidade**: foi frontalmente **desrespeitado o direito das licitantes à ampla defesa e ao contraditório** no âmbito do Processo Licitatório, **assegurado pelo artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993**, nos termos tratados no Capítulo seguinte.

11. Subsidiariamente, quanto ao mérito da Decisão, as supostas irregularidades apontadas pela D. Comissão de Licitação em relação à Proposta Comercial apresentada pelo Recorrente não prosperam. **Ao contrário do que constou da Decisão, a Proposta Comercial do Recorrente atende, materialmente, ao Edital e seus Anexos, merecendo ser integralmente avaliada pela d. Comissão de Licitação.** Por essa razão, ainda que não se considere nula a Decisão, **seu mérito – no que se refere à inabilitação do Recorrente – deve ser revisto.**

12. Apresentados os principais fatos, passaremos às razões pelas quais se impõe a **nulidade** da Decisão para que sejam atribuídas novas notas às Propostas Técnicas do Recorrente e dos Consórcios Concorrentes.

III. DA VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO: AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO RECURSAL

13. Como apontado acima, a Decisão foi proferida por esta D. Comissão de Licitação em latente desrespeito aos direito à ampla defesa e ao contraditório do Recorrente – e dos Licitantes Concorrentes –, que lhe são assegurados pela Lei Federal nº 8.666/1993 **em relação a qualquer ato proferido pela Comissão de Licitação.** Vejamos, nesse sentido, o que determina o artigo 109, inciso I, b), e §3º, de referido normativo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - **recurso**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*[...] b) **juízo das propostas:***

*[...] § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (destacamos)*

14. De acordo com o dispositivo acima, as decisões de julgamento das propostas proferidas pela Administração Pública poderão ser **objeto de recursos** a serem apresentados pelas licitantes em até 5 dias úteis, aos quais é conferido **efeito suspensivo**. Significa, assim, que de acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993, que rege a Licitação, em relação a toda e qualquer decisão da Comissão de Licitação – em especial aquelas que se referem ao julgamento de propostas – **deve ser oportunizada formalmente às licitantes a apresentação de recursos, que, uma vez recebidos obstam o seguimento do certame pela Administração Pública.**

15. Ainda, uma vez recebido o recurso, a Administração Pública **tem o dever legal de abrir igual prazo para que licitantes concorrentes apresentem impugnação ao recurso** eventualmente apresentado.⁶ Ou seja, soma-se ao prazo recursal, o prazo cabível para a impugnação, igualmente obstando o seguimento do procedimento licitatório. Nesse contexto, portanto, é **absolutamente descabido e ilegal que a Administração Pública, nesse ínterim, designe a realização de qualquer ato com o objetivo de dar continuidade ao processo.**

16. Apesar do rito claramente imposto pelo artigo 109 Lei Federal nº 8.666/1993, acima exposto – o qual, vale ressaltar, foi reproduzido pelo Edital⁷ -, esta D. Comissão de Licitação **ignorou o seu dever legal de abertura de prazo para recursos. Foi proferida a Decisão de inabilitação das Propostas Comerciais e, no mesmo ato, foi dada continuidade ao Processo Licitatório com a designação de nova data para apresentação dos Envelopes nº 2.**

⁶ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

⁷ § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

⁷ "170. Das decisões da COMISSÃO DE LICITAÇÃO caberá recurso a ser interposto no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da publicação da decisão que habilitar ou classificar a LICITANTE, nos termos do artigo 109 da Lei federal nº 8.666/1993, que poderá ser encaminhado ao endereço eletrônico <https://araraquara.sp.gov.br/transparencia/compras-licitacoes/> licitacoes-e-contratos/portal-da-transparencia-planejamento-e-financas, ou ser protocolizado na sede da Prefeitura Municipal de Araraquara, de segunda-feira a sexta-feira, das 09:30h às 16:30h, não sendo aceitos recursos enviados pela internet e via correio."

17. **Trata-se de uma ilegalidade que macula a Decisão, visto que foram feridos os princípios da ampla defesa e do contraditório**, previstos pelo art. 2º, *caput*, da Lei Federal nº .9.784/1999, que elenca os princípios ao qual está vinculada a Administração Pública em processos administrativos.⁸

18. Corroborando a gravidade da ilegalidade cometida por esta D. Comissão de Licitação, vejamos a seguir os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP, que sustentaram a suspensão ou anulação de certames por conta de violação ao artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993:

*"Mandado de Segurança. Licitação na modalidade de concorrência pública. **Alegação de nulidade do certame, por não se haver assegurado aos licitantes o prazo para interposição de recurso administrativo contra a habilitação dos demais licitantes**, na forma do art. 109, I, a), da Lei 8.666/93. Segurança concedida em primeiro grau. **Solução que se mantém**. Reexame necessário improvido."* (destacamos) (TJSP; Remessa Necessária Cível 0180051-65.2007.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Azul Paulista - 1.VARA CIVEL;

* * *

*"Agravado de Instrumento **Licitação Pretensão a anulação de procedimento licitatório (concorrência pública), por não se haver assegurado aos licitantes o praxo [sic] para interpor recurso administrativo** contra a habilitação, na forma do art. 109, I, "a", da Lei Et 666/93 Hipótese de relevância da fundamentação declinada **Agravado provido para, confirmada a liminar recursal, suspender a licitação até julgamento do mandado de segurança em primeiro grau**."* (destacamos) (TJSP; Feito não especificado 0158030-32.2006.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Orgão Julgador Não identificado; Foro de Monte Azul Paulista - 1.VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 04/10/2006)

19. Constatada, portanto, a ilegalidade da Decisão, que infringe o artigo 109, I, b), da Lei Federal nº 8.666/1998, e viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, é de rigor **o reconhecimento de sua nulidade. Com isso, impõe-se que esta D. Comissão de Licitação refaça o ato, conferindo, através de nova decisão, prazo para que sejam interpostos recursos pelas licitantes.**

20. **Uma vez refeito o ato, tão somente após o regular trâmite dos recursos apresentados**, processadas eventuais impugnações e recursos hierárquicos, **caso for**

⁸ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

mantida a Decisão de inabilitação de todas as Propostas Comerciais, é que estará autorizado o agendamento de sessão de reapresentação dos Envelopes nº 2, com fundamento no artigo 48, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

IV. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA PROPOSTA COMERCIAL DO RECORRENTE

21. Na hipótese de não ser reconhecida a nulidade da Decisão, e a consequente necessidade de seu refazimento por esta D. Comissão de Licitação, a Decisão ainda não poderá ser aceita quanto ao seu mérito. Ao contrário do apontado pela D. Comissão de Licitação, **não há razões para que o Recorrente seja inabilitado da Licitação, dado que a sua Proposta Comercial atende material e substancialmente aos requisitos do Edital e de seus Anexos.**

Item 1.1) da Decisão: Tabelas Q2 e Q3 Apresentadas de Forma Incompleta

22. A primeira irregularidade supostamente presente na Proposta Comercial do Recorrente, conforme consta da Decisão, seria o desatendimento ao Anexo II ao Edital - Diretrizes para Elaboração da Proposta Comercial e Estrutura Tarifária ("Diretrizes da Proposta Comercial"), em razão da falta informações nas Tabelas Q2 e Q3 do Plano de Negócios, que continham a *Projeção de Investimentos* e a *Projeção de Custos e Despesas Operacionais*. É o que consta do trecho a seguir:

*"1.1) Inconformidade, nos termos do item 148, alínea "a", "b" e "d" e do item 2 do ANEXO II - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL E ESTRUTURA TARIFÁRIA. **A licitante apresentou de forma incompleta os quadros 02 e 03, constantes nas páginas 16 e 18 da proposta impressa.** A licitante deixou de constar nos referidos quadros os **anos de 6 a 30** do período de duração da concessão;"*
(destacamos)

23. **Apesar de ter existido equívoco meramente formal no processo de impressão da documentação do Recorrente** quando da montagem do seu Envelope nº 2, **a informação demandada pelo Anexo II ao Edital constou de maneira integral na Proposta Comercial** como pode ser constatado por esta D. Comissão de Licitação na **versão digital** entregue pela Licitante em **pen-drive**.

24. Com efeito, conforme as imagens abaixo – extraídas da versão da Proposta Comercial do Recorrente que foi publicada pela própria Comissão de Licitação, – os **Quadros 02 e 03 foram integralmente preenchidos pelo Recorrente**, o que permite à D. Comissão de Licitação analisar a totalidade dos dados da *Projeção de Investimentos* e da *Projeção de Custos e Despesas Operacionais* da Proposta Comercial. Vejamos:

Quadro 2													
Projeção de Investimentos													
	TIPO	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12
1.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares	9.271.908	141.284	141.284	141.284	141.284	6.914.741	1.486.638	141.284	141.284	141.284	1.412.840	1.093.185
1.1.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares Porta a Porta	6.914.741	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1.2.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares Porta a Porta	2.357.167	141.284	141.284	141.284	141.284	1.412.840	1.039.732	141.284	141.284	141.284	1.412.840	1.039.732
2.	Coleta e Transporte dos Resíduos de Serviços de Saúde	1.209.376	-	-	-	-	-	967.501	-	-	-	-	967.501
2.1.	Remoção de Animais de Grande e Pequeno Porte	659.285	-	-	-	-	-	527.428	-	-	-	-	527.428
2.2.	Coleta e Transporte de Resíduos da Construção Civil/Volume/Resíduos/Manuseio Verde - PEVs	6.052.340	1.814.352	1.814.352	1.814.352	-	2.502.278	4.833.914	1.814.352	1.814.352	-	2.502.278	1.814.352
4.	Implantação, Operação, Manutenção e Modernização dos Pontos de Entrega Voluntária - PEVs	4.804.743	766.474	501.904	274.004	301.900	8.437.383	557.084	564.474	564.474	939.090	1.417.383	557.084
4.1.	PEV's - Investimentos em infraestrutura	1.116.700	229.900	229.900	-	-	88.080	-	7.390	7.390	7.390	88.080	-
4.2.	PEV's - Investimentos em Equipamentos	3.288.043	536.574	274.004	274.004	301.900	8.349.303	557.084	557.084	557.084	931.700	1.329.303	557.084
5.	Operação, Adequações, Manutenção e Modernização da Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6.	Adequação e Operação da Estação de Transbordo	6.347.110	188.833	188.833	188.833	188.833	188.833	1.684.567	188.833	188.833	188.833	682.775	188.833
7.	Adequação e Modernização da Planta de Triagem de Resíduos (Operada pela Cooperativa)	4.088.824	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8.	Implantação da CTR - Central de Tratamento de Resíduos, Anexada à Estação de	-	-	-	144.815.042	-	-	-	-	-	-	-	-
													7.054.752
	IND Q1 Q2 Q3 Q4 DRE e Q5 Fluxo de Caixa 2. FATOR K DEPRECIAÇÃO-AMORTIZ AUX Q3 - OPEX REC ENERGIA												

(Planilha Q2 - Retirado da Proposta Comercial do Recorrente)

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	AA	AB	AC	AD	AE	AF	AG	
1	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Total																		
1	6.914.741	1.486.638	141.284	141.284	141.284	1.412.840	1.093.185	1.486.638	141.284	141.284	1.412.840	1.093.185	1.486.638	141.284	141.284	1.412.840	1.093.185	1.486.638	141.284	141.284	141.284	141.284	141.284	141.284	141.284	141.284	141.284	141.284	141.284	141.284	141.284	141.284	44.875.842	
1.1	6.914.741	1.486.638	-	-	-	-	-	1.486.638	-	-	-	-	-	-	-	-	1.486.638	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	28.291.234
1.2	1.412.840	1.039.732	141.284	141.284	141.284	1.412.840	1.039.732	141.284	141.284	1.412.840	1.039.732	141.284	141.284	1.412.840	1.039.732	141.284	141.284	1.412.840	1.039.732	141.284	141.284	141.284	141.284	141.284	141.284	141.284	141.284	141.284	141.284	141.284	141.284	16.584.608		
2	-	-	-	-	-	-	-	967.501	-	-	-	-	-	-	-	-	967.501	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.935.002	
2.1	-	-	-	-	-	-	-	527.428	-	-	-	-	-	-	-	-	527.428	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.054.856	
2.2	-	-	-	-	-	-	-	440.073	-	-	-	-	-	-	-	-	440.073	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	880.146	
4	4.804.743	766.474	501.904	274.004	301.900	8.437.383	557.084	564.474	564.474	939.090	1.417.383	557.084	564.474	564.474	939.090	1.417.383	557.084	564.474	564.474	564.474	564.474	564.474	564.474	564.474	564.474	564.474	564.474	564.474	564.474	564.474	564.474	564.474	15.580.842	
4.1	1.116.700	229.900	229.900	-	-	88.080	-	7.390	7.390	7.390	88.080	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.038.180	
4.2	3.288.043	536.574	274.004	274.004	301.900	8.349.303	557.084	557.084	557.084	557.084	931.700	1.329.303	557.084	557.084	557.084	931.700	1.329.303	557.084	557.084	557.084	557.084	557.084	557.084	557.084	557.084	557.084	557.084	557.084	557.084	557.084	557.084	557.084	13.542.662	
5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6	6.347.110	188.833	188.833	188.833	188.833	188.833	188.833	1.684.567	188.833	188.833	188.833	682.775	188.833	188.833	188.833	188.833	188.833	188.833	188.833	188.833	188.833	188.833	188.833	188.833	188.833	188.833	188.833	188.833	188.833	188.833	188.833	188.833	24.914.096	
7	4.088.824	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4.088.824	
8	-	-	-	-	144.815.042	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	144.815.042	
9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7.054.752	
10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.960.000	
11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	125.248.546	
12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
23	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
24	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
30	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
31	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
32	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
33	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
34	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
35	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
36	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
37	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
38	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
39	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
40	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
41	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
42	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
43	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
44	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
45	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
46	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
47	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
48	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
49	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-</								

(Planilha Q2 - Retirado da Proposta Comercial do Recorrente)

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U
Quadro 3																				
Prejeção de Custos e Despesas Operacionais																				
Ano		Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19
1.	Custos e Despesas Operacionais																			
1.1	Custos e Transporte de Resíduos Sólidos Domésticos	7.306.919	7.306.919	7.306.919	7.306.919	7.306.919	7.306.919	7.306.919	7.306.919	7.306.919	7.306.919	7.306.919	7.306.919	7.306.919	7.306.919	7.306.919	7.306.919	7.306.919	7.306.919	7.306.919
1.1.1	Custos e Transporte de Resíduos Sólidos Domésticos Porta e Porta	6.910.979	6.910.979	6.910.979	6.910.979	6.910.979	6.910.979	6.910.979	6.910.979	6.910.979	6.910.979	6.910.979	6.910.979	6.910.979	6.910.979	6.910.979	6.910.979	6.910.979	6.910.979	6.910.979
1.1.2	Comissões cobradas para Custos Domésticos	405.940	405.940	405.940	405.940	405.940	405.940	405.940	405.940	405.940	405.940	405.940	405.940	405.940	405.940	405.940	405.940	405.940	405.940	405.940
1.2	Custos e Transporte dos Resíduos de Serviços de Saúde	974.813	974.813	974.813	974.813	974.813	974.813	974.813	974.813	974.813	974.813	974.813	974.813	974.813	974.813	974.813	974.813	974.813	974.813	974.813
1.3	Custos e Transporte dos Resíduos de Serviços de Saúde	629.697	629.703	629.709	629.715	629.721	629.727	629.733	629.739	629.745	629.750	629.756	629.762	629.768	629.774	629.780	629.786	629.792	629.798	629.804
1.3.1	Remuneração da Atividade de Grande e Pequeno Porte	344.918	344.918	344.918	344.918	344.918	344.918	344.918	344.918	344.918	344.918	344.918	344.918	344.918	344.918	344.918	344.918	344.918	344.918	344.918
1.3.2	Valorização e Manutenção de Resíduos de Construção Civil/ Vidros/Materiais/Plásticos/Óleos/Impressões, Tintas, Resíduos de Madeira e Resíduos de Energia Industrial - PVS	412.882	446.749	481.136	515.582	549.969	584.356	618.743	653.130	687.517	721.904	756.291	790.678	825.065	859.452	893.839	928.226	962.613	997.000	1.031.387
1.4	Impressões, Tintas, Resíduos de Madeira e Resíduos de Energia Industrial - PVS	1.790.529	1.790.529	1.790.529	1.790.529	1.790.529	1.790.529	1.790.529	1.790.529	1.790.529	1.790.529	1.790.529	1.790.529	1.790.529	1.790.529	1.790.529	1.790.529	1.790.529	1.790.529	1.790.529
1.5	Atividade de Manutenção e Montagem e Manutenção da Cadeia de Tratamento de Resíduos Sólidos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1.6	Atividade e Operação da Cadeia de Tratamento de Resíduos Sólidos	1.380.911	1.380.911	1.380.911	1.380.911	1.380.911	1.380.911	1.380.911	1.380.911	1.380.911	1.380.911	1.380.911	1.380.911	1.380.911	1.380.911	1.380.911	1.380.911	1.380.911	1.380.911	1.380.911
1.7	Atividade e Manutenção de Planta de Tratamento de Resíduos Sólidos (Operação por Contratação)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1.8	Impressões de CTR, Contrato de Tratamento de Resíduos, contrato de Cadeia de Tratamento de Resíduos Sólidos (Atividade)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1.9	Atividade de Área de Tratamento e Armazenagem de Resíduos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1.10	Atividade de Tratamento e Armazenagem de Resíduos de Construção Civil	1.440.180	1.440.180	1.440.180	1.440.180	1.440.180	1.440.180	1.440.180	1.440.180	1.440.180	1.440.180	1.440.180	1.440.180	1.440.180	1.440.180	1.440.180	1.440.180	1.440.180	1.440.180	1.440.180
1.11	Atividade de Tratamento e Armazenagem de Resíduos de Construção Civil	990.290	990.290	990.290	990.290	990.290	990.290	990.290	990.290	990.290	990.290	990.290	990.290	990.290	990.290	990.290	990.290	990.290	990.290	990.290
1.12	Atividade para Integração Final dos Resíduos dos Resíduos Sólidos Urbanos em Saneamento Básico	6.610.834	6.610.840	6.610.847	6.610.853	6.610.860	6.610.867	6.610.874	6.610.881	6.610.888	6.610.895	6.610.902	6.610.909	6.610.916	6.610.923	6.610.930	6.610.937	6.610.944	6.610.951	6.610.958
1.13	Serviço de Integração Ambiental e Sanitária	607.719	607.719	607.719	607.719	607.719	607.719	607.719	607.719	607.719	607.719	607.719	607.719	607.719	607.719	607.719	607.719	607.719	607.719	607.719
IND Q1 Q2 Q3 Q4 DRE e Q5 Fluxo de Caixa 2. FATOR K DEPRECIAÇÃO-AMORTIZ AUX Q3 - OPEX REC ENERGIA																				

(Planilha Q3 - Retirado da Proposta Comercial do Recorrente)

25. De posse da versão digital das planilhas acima, **não há razão para que esta D. Comissão de Licitação não procedesse à análise da Proposta Comercial do Recorrente – já que tinha à sua disposição todos os dados demandados pelo Edital para a completa avaliação do Envelope nº 2 do Recorrente.** Por esse motivo, deve ser desconsiderada a irregularidade apontada no Item 1.1) da Decisão.

26. A segunda irregularidade encontrada pela D. Comissão de Licitação na Proposta Comercial do Recorrente seria a não apresentação de “[...] *todos os dados, fórmulas e cálculos realizados que resultaram no fluxo de caixa das projeções financeiras*” em relação às Tabelas Q1 a Q5 do Plano de Negócios, o que, de acordo com Comissão de Licitação, inviabilizaria a análise da consistência dos cálculos, conforme consta do Item 1.2) da Decisão.⁹

⁹ "1.2) Inconformidade, nos termos do item 148, alínea "a", "b" e "d" e do item 2 do ANEXO II - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL E ESTRUTURA TARIFÁRIA, pág. 03, **a licitante deixou de incluir nas planilhas eletrônicas a "formulação matemática, vínculos e macros de forma aberta, passível de verificação, mediante a apresentação de todos os dados, fórmulas e cálculos realizados que resultaram no fluxo de caixa das projeções financeiras, para possibilitar a análise e a consistência dos cálculos"**, para todos os itens apresentadas nos quadros "Q1 - Projeção de Receitas", "Q2 - Projeção de Investimentos", "Q3 - Projeção de Despesas e Custos Operacionais", "Q4 - Demonstrativo de Resultados do Exercício" e "Q5 - Fluxo de Caixa do Projeto. A licitante se limitou a apresentar, em suas planilhas eletrônicas, as somatórias simples de valores consolidados dos itens componentes dos quadros obrigatórios, não apresentando, portanto, "todos os dados, fórmulas e cálculos realizados que resultaram no fluxo de caixa das projeções financeiras", inviabilizando a análise da consistência dos cálculos.". (destacamos)

27. Em que pese o entendimento desta D. Comissão de Licitação, **o Recorrente apresentou as planilhas eletrônicas parte do Plano de Negócios de sua Proposta Comercial em pleno atendimento ao Edital e às Diretrizes da Proposta Comercial.**

28. De acordo com o Item 2 das Diretrizes da Proposta Comercial, o Plano de Negócios deve atender ao seguinte:

"As planilhas financeiras incluídas no PLANO DE NEGÓCIOS deverão ser fornecidas em arquivos em meio magnético, gravados em arquivos padrão PDF (Adobe Acrobat) e em planilha eletrônica editável e compatível com o software Microsoft Excel, incluindo sua formulação matemática, vínculos e macros de forma aberta, passível de verificação, mediante a apresentação de todos os dados, fórmulas e cálculos realizados que resultaram no fluxo de caixa das projeções financeiras, para possibilitar a análise e a consistência dos cálculos;"

29. Trata-se justamente do que foi apresentado pelo Recorrente: planilhas abertas, com os vínculos e fórmulas que o Recorrente entendeu necessário para que esta D. Comissão de Licitação pudesse apurar de forma completa o conteúdo do Plano de Negócios e checar a consistência dos dados apresentados.

30. **Caso existisse de maneira expressa no Edital a obrigação de que fossem disponibilizadas memórias de cálculo específicas, é certo que o Recorrente as teria preparado e incluído em seu Plano de Negócios. Ausente tal determinação, o Recorrente fez constar das planilhas do Plano de Negócios "formulação matemática, vínculos e macros" que entendeu cabíveis para plena apreciação pela D. Comissão de Licitação de seu Plano de Negócios.**

31. Sendo possível a realização de diligências para obtenção de informações junto ao Recorrente, é medida absolutamente descabida e excessiva a inabilitação do Recorrente e a desconsideração da Proposta Comercial apresentada.

32. Trata-se de **excessivo rigor considerar como causa de inabilitação a falha ou incompletude de informações que pode ser objeto de diligência.** É justamente esse o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, ilustrado pelos julgados abaixo:

"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios." (grifou-se). (Acórdão 1217/2023-TCU-Plenário)

"É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações." (grifou-se). (Acórdão 1170/2013-TCU-Plenário.)

*"34. Conforme o Acórdão 834/2015-TCU-Plenário, a jurisprudência do TCU, no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, assim como o disposto nos arts. 24 e 29-A, caput e § 2º, da Instrução Normativa-SLTI/MPOG 2/2008, **se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas**, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostre danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública." (grifou-se) (Acórdão 2637/2015 - TCU- Plenário)*

33. A necessidade de fornecer de memórias de cálculo adicionais, que não alterassem materialmente o conteúdo da Proposta Comercial do Recorrente, mas meramente elucidassem e explicitassem cálculos de valores que já constavam do Plano de Negócios é **plenamente sanável mediante a realização de diligências e solicitação de dados complementares**. Assim, a irregularidade apontada no Item 1.2) da Decisão não constitui, de fato, uma irregularidade capaz de macular o Plano de Negócios e a Proposta Comercial do Recorrente a ponto de inviabilizar sua habilitação.

Item 1.3) da Decisão: Denominação Equivocada de Item na Tabela Q5

34. A terceira irregularidade apontada na Proposta Comercial do Recorrente pela D. Comissão de Licitação consiste no preenchimento equivocado do item outorga na Tabela Q5 em seu Plano de Negócios – com a inclusão, em seu lugar, do repasse anual destinado ao fundo municipal. Vejamos:

"1.3) No "Q5 - Fluxo de Caixa do Projeto", consta de forma equivocada no item "outorga" o repasse anual de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) ao fundo municipal a ser indicado pelo PODER CONCEDENTE;"

35. Contudo, quando se verifica o conteúdo de referida tabela no Plano de Negócios do Recorrente, constata-se que o valor da outorga – de R\$ 22.000.000,00 nos termos da Cláusula 32 da Minuta de Contrato de Concessão, a ser pago como condição precedente à assinatura de referido contrato¹⁰ - foi corretamente previsto para o primeiro ano de execução contratual. Vejamos:

¹⁰ "32.1. Para assinatura deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar o pagamento do montante de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões) ao PODER CONCEDENTE pela outorga da CONCESSÃO, como condição à exploração dos SERVIÇOS."

Quadro 5 - Fluxo de Caixa do Projeto					
FLUXO DE CAIXA DO PROJETO	Total	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4
Atividades Operacionais	959.503.043	7.514.338	8.761.205	9.952.051	12.484.551
(+/-) EBIT	629.829.657	2.646.864	3.307.490	3.921.542	(841.674)
(+) Amortização e Depreciação	519.611.486	4.969.995	5.422.662	6.308.742	12.687.365
(+/-) Variação de capital de giro	20.540.573	59.739	843.038	732.366	638.860
(-) IR + CSLL	(210.478.673)	(162.260)	(811.984)	(1.010.598)	-
Atividades de Investimento	(496.265.753)	(62.491.725)	(7.053.246)	(18.527.646)	(155.702.302)
Infraestrutura	(213.954.300)	(8.123.101)	(418.733)	(12.135.774)	(149.310.429)
Veículos e Equipamentos	(157.332.261)	(27.762.374)	(2.472.279)	(2.229.639)	(2.229.639)
Estudos de Viabilidade	(406.250)	(406.250)	-	-	-
Outorga	(148.000.000)	(26.200.000)	(4.200.000)	(4.200.000)	(4.200.000)
Venda de Ativos Depreciados	23.427.059	-	37.767	37.767	37.767
Aporte de capital + desapropriação	21.974.741	4.394.948	4.394.948	4.394.948	4.394.948
Fluxo de Caixa do Projeto	480.817.083	(54.977.387)	6.102.908	(4.180.647)	(138.822.803)
Fluxo de Caixa do Projeto Acumulado		(54.977.387)	(48.874.479)	(53.055.126)	(191.877.928)
Payback		-	-	-	-

(Planilha Q5 - Retirado da Proposta Comercial do Recorrente)

36. Ao valor devido a título de outorga foi somado, no primeiro ano, o valor que será destinado ao fundo municipal, totalizando R\$ 26.200.000,00. Para os anos subsequentes, foi considerado tão somente o valor destinado ao fundo, já que estará devidamente adimplido pagamento da outorga.

37. Ocorre que não foi indicado nas Diretrizes da Proposta Comercial o local adequado para que os licitantes incluíssem em seus Planos de Negócio o valor a pago pela futura concessionária dos Serviços ao fundo municipal. Por essa razão, o Recorrente incluiu tal informação no item do Plano de Negócios que entendeu mais pertinente. Todavia, fica evidente na Proposta Comercial do Recorrente que o valor da outorga foi adequadamente contabilizado e que também foi considerada a obrigação de pagamento ao fundo municipal indicado pelo Poder Concedente, ambos quesitos obrigatórios do Plano de Negócios de acordo com as Diretrizes da Proposta Comercial.

Item 1.4) da Decisão: Impossibilidade de Verificação dos Valores Apresentados

38. A quarta e última irregularidade apontada pela D. Comissão de Licitação na Proposta Comercial do Recorrente consiste na suposta incompatibilidade dos valores considerados pelo Recorrente em sua Proposta Comercial para fins de beneficiamento energético em vista dos valores do Anexo IV do Edital (o "Termo de Referência"). Vejamos:

"1.4) Inconformidade com o Anexo IV – Termo de Referência. Na aba "REC ENERGIA" da planilha eletrônica "E 15-2023 - ENV 2 - FLUXO DE CAIXA" não foi possível a verificação, mediante os quantitativos apresentados no Anexo IV – Termo de Referência, dos valores apresentados pela licitante para os quantitativos de resíduos que compõem o processo de geração de energia."

39. Assim, esta D. Comissão de Licitação entendeu que as dados careceria da devida fonte. **Trata-se, novamente, de irregularidade plenamente passível de ser sanada mediante a realização de diligências**, com o objetivo de que o Recorrente pudesse oferecer informações complementares sobre a origem dos dados utilizados em sua Proposta Comercial.

V. PEDIDOS

40. Ante às razões expostas, o Recorrente requer:

- (i) O devido recebimento e processamento deste Recurso, **com efeito suspensivo**, conforme o artigo 109, I, b), e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e os Itens 170 e seguintes do Edital;
- (ii) A declaração da **nulidade da Decisão**, com a abertura de prazo recursal e regular processamento dos recursos que venham a ser apresentados; subsidiariamente,
- (iii) A **reforma da Decisão**, quanto ao seu mérito, nos termos deste Recurso, devendo ser regularmente classificada a Proposta Comercial do Recorrente; e, por fim;
- (iv) A intimação dos Consórcios Concorrentes para apresentarem, caso queiram, contrarrazões ao presente Recurso.

Termos em que pede deferimento.

DocuSigned by:
MARCOS DA ROSA LOPES
B8EA814B2EEB450...

CONSÓRCIO LIMPARARAQUARA

Marcos da Rosa Lopes
Representante Legal